



Economistas - Consultores, S.A.

# Newsletter

Novembro 2009

[www.impa.pt](http://www.impa.pt)

## 1. MENSAGEM DA DIRECÇÃO

A partir de 1 de Janeiro de 2010 temos um novo modelo de contabilidade das empresas designado por “*Sistema de Normalização Contabilística*”, abreviadamente SNC.

Revela-se útil deixar explícito que a contabilidade é um sistema de tratamento da informação empresarial de natureza económica, financeira e patrimonial, visando o seu reconhecimento (identificação), mensuração (valorimetria), expressão (divulgação) e análise.

A informação contabilística é o produto final da contabilidade, expressa em documentos tipificados como diários, balancetes, extractos de contas, etc..

Com base na informação contabilística elabora-se o Balanço e a Demonstração dos Resultados, documentos essenciais da informação económico-financeira, ou seja, a informação contabilística converte-se em informação económico-financeira.

A questão nuclear de todo o processo contabilístico é a “fiabilidade da informação”.

Para ser fiável (creível), a informação deve representar fidedignamente as transacções (operações) realizadas pela empresa.

Não esqueçamos que ocorreu (ocorre) uma crise financeira, política e social que tem na sua génese a informação contabilística prestada com base no modelo conceptual que o SNC acolhe.

Não se aumenta a incerteza decisional, não se distorce a realidade económica e financeira, não se premeia a mistificação com a aceitação do critério do justo valor?

Às empresas, gestores e contabilistas, em conjunto, cabe o papel essencial de aferir a razoabilidade e viabilidade do novo sistema contabilístico, como garante da imagem verdadeira e apropriada da situação económica, financeira e patrimonial das empresas.

É uma tarefa imensa que não pode ficar confinada apenas a académicos.

As decisões, quando partilhadas, assumem-se.

Um Feliz Natal.

A Direcção

*Paulo Anjos*

## 2. NOVO REGIME DE AMORTIZAÇÕES E DEPRECIAÇÕES

O novo regime das depreciações e amortizações, para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), foi publicado este mês, e revoga o regime anterior, de 1990.

O novo regime, que entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, e que se aplica, para efeitos de IRC e de IRS, relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

Este regime consagra as alterações necessárias decorrentes da alteração do Código do IRC recentemente introduzidas e que adaptaram as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da adopção das normas internacionais de contabilidade (NIC), bem como da aprovação do Novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que adaptou as NIC na ordem jurídica interna.

O novo diploma estabelece um regime transitório, que prevê que os bens que ainda estejam a ser amortizados à data de entrada em vigor deste novo regime continuem a beneficiar do regime anterior.

**Face ao regime de 1990, as principais alterações são as seguintes:**

- a dedutibilidade fiscal das depreciações e amortizações deixa de estar dependente da respectiva contabilização como gasto no mesmo período de tributação, passando a permitir-se que as mesmas sejam também aceites quando tenham sido contabilizadas como gastos nos períodos de tributação anteriores, desde que, naturalmente, não tenham sido dedutíveis por excederem as quotas máximas admitidas;
- prevê-se a inclusão, em certos casos, no custo de aquisição ou de produção dos elementos depreciáveis ou amortizáveis, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, dos custos de empréstimos obtidos, incluindo as diferenças de câmbio a eles associados;
- elimina-se a exigência de diferimento, durante um período mínimo de três anos, das diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com os activos e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento, dos encargos com campanhas publicitárias e das despesas com emissão de obrigações;
- elimina-se a exigência de evidenciar separadamente na contabilidade a parte do valor dos imóveis correspondente ao terreno, transferindo-se essa exigência para o processo de documentação fiscal;
- prevê-se expressamente a possibilidade de, mediante autorização da Direcção-Geral dos Impostos, serem praticadas e aceites para efeitos fiscais depreciações ou amortizações inferiores às quotas mínimas que decorrem da aplicação das taxas das tabelas anexas ao decreto regulamentar;
- na elaboração das normas, atende-se às especificidades dos activos não correntes detidos para venda e das propriedades de investimento.

**Depreciações de imóveis**

No caso de imóveis, do valor a considerar para efeitos do cálculo das respectivas quotas de depreciação, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeita a depreciação.

De modo a permitir este tratamento, devem ser evidenciados separadamente, no processo de documentação fiscal previsto no Código do IRC:

- o valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do primeiro apenas o subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro;
- a parte do valor do terreno de exploração não sujeita a depreciação e a parte desse valor a ele sujeita

.Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais, é fixado em 25% do valor global, a menos que o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos.

O valor a atribuir ao terreno, para efeitos fiscais, nunca pode, porém, ser inferior ao determinado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

**Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo**

Não são aceites como gastos as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição superior a 40.000 euros, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados.

Exceptuam-se desta regra os bens que estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

**Locação financeira**

As depreciações ou amortizações dos bens objecto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRC e deste regime.

A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no Código do IRC, não determinam qualquer alteração do regime de depreciações ou amortizações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

**Projectos de desenvolvimento**

As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

**Elementos de reduzido valor**

Os elementos do activo sujeitos a depreciação, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem 1.000 euros, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.